



Estado de Sergipe
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Moita Bonita

CÂMARA MUNICIPAL DE M. BONITA PROTOCOLO Recebido em, ...10.11.21... Responsável
--

**ATA DA OITAVA SESSAO DA COMISSAO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
SEGUNDO SEMESTRE LEGISLATIVO DE 2021**

Aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, as nove horas da manhã, na sede da Câmara Municipal de Moita Bonita, sito a Avenida Euclides Paes Mendonça, Nº 54, reuniram-se os membros da comissão: Jose Joelito Costa Santos, Elias Santos Barreto e Joseilton Nunes de Carvalho. Estando presentes a totalidade dos membros da comissão, o Sr. Presidente informou que recebeu para análise PARECER PRÉVIO TC Nº 3250 - PLENARIO EMENTA, que delibera pela emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas e determinações da prestação de contas anuais da Prefeitura Municipal de Moita Bonita, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Marcos Antônio Costa, estando de acordo com o estabelecido no Art. 41, inciso I da Lei Orgânica deste Tribunal, LC Nº 205/11, no trato do processo TC - 000294/2015, de Relatoria do Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza. O Senhor Presidente, no uso de suas atribuições conferidas em lei, designou a si mesmo como relator do referido projeto de lei, para que no prazo regimental seja apresentado parecer sobre o assunto. Nada mais havendo a tratar, o senhor presidente deu por encerrada a reunião, solicitado que fosse lavrada a presente ata que vai assinada por todos os membros presente.

Jose Joelito Costa Santos
Presidente

Joseilton Nunes de Carvalho
Vice Presidente

Elias Santos Barreto
Membro



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Moita Bonita

CÂMARA MUNICIPAL DE M. BONITA

PROTOCOLO

Recebido em, 11.11.21

JAA
Responsável

COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO

Parecer N° 004/2021

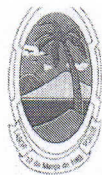
Esta comissão, recebeu para análise o PARECER PRÉVIO TC N° 3250 - PLENARIO EMENTA, que delibera pela emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas e determinações da prestação de contas anuais da Prefeitura Municipal de Moita Bonita, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Marcos Antônio Costa, estando de acordo com o estabelecido no Art. 41, inciso I da Lei Orgânica deste Tribunal, LC N° 205/11, no trato do processo TC - 000294/2015, de Relatoria do Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza.

Mediante análise do PARECER PRÉVIO TC N° 3250, esta comissão por seu relator, apresenta o seguinte parecer:

Considerando que compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2°).

Considerando que o Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República

Considerando que a Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecurável a que faz referência o art. 1°, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas.



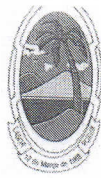
Estado de Sergipe
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Moita Bonita

Considerando que no relatório apresentado pelo órgão técnico vem em destaque “isso por que o gestor tem um prazo legalmente fixado para adequação, antes do qual não pode ser punido, e o prazo é duplicado caso incida em período de crescimento do PIB inferior a 1%. Mas ainda: enquanto permanecer essa situação econômica recessiva, esse prazo fica suspenso, como defende mesmo a doutrina fiscal mais rigorosa. A interpretação é razoável, pois em tais circunstâncias a queda da receita, própria da recessão, impacta diretamente nos limites fixados na lei em termos de proporção, de modo alheio a culpabilidade do gestor. Por outro lado as despesas legais obrigatórias não podem ser diminuídas indiscriminadamente, sob pena de interrupção de serviços públicos essenciais a população”

Considerando que o coordenador da 2ª CCI quando recomenda parecer prévio por rejeição de contas ele destaca como principal irregularidade que ensejou a rejeição foi o limite de gastos do poder executivo com pessoal que ficou em 60,59%, ou seja, 6,59% acima do limite máximo de 54%, e que o Ministério Público Federal na pessoa do procurador Eduardo Santos Rolemberg Cortes em parecer 483/2019, verificando a peculiaridade de crescimento negativo da economia no período de 2014 até o terceiro trimestre de 2017, nos termos do Art. 66 da LRF, possibilidade esta que dá ao gestor um prazo legalmente fixado para adequação, antes do qual não pode ser punido, e o referido prazo é duplicado caso incida em período de crescimento do PIB inferior a um por cento ao ano como ocorreu;

Considerando que as falhas apontadas no parecer que geraram as ressalvas no parecer prévio 3250, mostram que as ressalvas estão basicamente ligadas aos Limites da lei de Responsabilidade Fiscal e que tais limites foram violados por conta da recessão que assolava o país neste período e conseqüentemente no município, e que o próprio parecer traz leitura da Lei de Responsabilidade Fiscal que por tal situação dos prazos para adequações fiscais nesses casos.

Conclusão: Diante das considerações descritas, este relator dá parecer pela aprovação total das contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2014,



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Moita Bonita

da Prefeitura Municipal de Moita Bonita, de responsabilidade do Sr. Marcos Antônio Costa, e vai em anexo projeto de decreto legislativo. Assim sendo, encaminhamos ao plenário desta casa legislativa para apreciação e votação.

Sala das sessões da comissão de Finanças e Orçamento, em 11 de novembro de 2021

Jose Joelito Costa Santos

Presidente - Relator

Joseilton Nunes de Carvalho

Membro

Elias Santos Barreto

Membro